



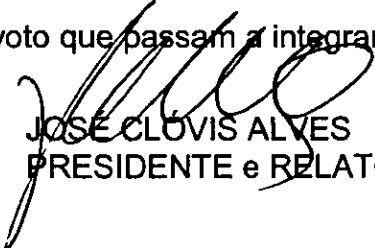
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.001330/2004-73
Recurso nº 162.898 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2002
Acórdão nº 105-16.897
Sessão de 5 de março de 2008
Recorrente R. Y. Y. D. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ/ I

OMISSÃO DE RECEITAS—SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO — A presunção de omissão de receitas em virtude de suprimentos de numerários feitos pelo sócio ao caixa da empresa, no caso em que fica comprovada a efetiva entrega, quando esse sócio demonstra ter capacidade financeira, aliada à escrituração com base em documentos idôneos, somado o fato da pessoa física supridora ter sido autuada por acréscimo patrimonial a descoberto em relação ao mesmo valor e rubrica, implica na legalização da origem dos recursos, tornando inaplicável a presunção.

Vistos relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto pela R. Y. Y. D. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente convocada), ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

R. Y. Y. D. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

2. O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 206/213.

3. Enquadramento legal: art. 24, da Lei 9.249/1995.

4. Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288, do RIR/99.

5. Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 218.

6. Enquadramento legal dos reflexos: PIS - fl. 222; CSLL - fl. 227; e COFINS - fl. 231.

7. Basicamente, a auditoria fiscal relatada no Termo de Constatação Fiscal de fls. 206/213 teve o seguinte desenvolvimento:

"A presente ação fiscal teve origem nas diligências respaldadas pelo MPF nº 2003-01.647-6 que foram motivadas pelo Memorando nº 487/2003/Defic/RJO/Dipac que solicitava a imediata abertura de procedimentos fiscais em nome dos contribuintes mencionados no item 4.2 do Relatório nº 01/2003 do Supervisor PJ do Grupo Especial de Fiscalização - Portaria SRRF07 nº 96/2003, conforme determinação contida no Memorando nº 388/2003/SRRF07/Gab, de 07/07/2003.

Em consequência, foram examinados os Livros Diários e Razão, os extratos bancários e os demais documentos apresentados pela empresa, todos relativos ao período de julho de 2000, mês em que a empresa iniciou suas atividades operacionais, a dezembro de 2002. A análise da documentação em questão demonstrou que, além dos aportes provenientes dos sócios, através de empréstimos ou integralizações de capital, a maior parte da movimentação financeira da empresa, representada pelos créditos e débitos constantes nos extratos bancários da conta-corrente nº 23.6607.08, mantida pela empresa na agência Ipanema do BankBoston, era oriunda de recebimentos e pagamentos de/para a empresa CHL Incorporações e

Loteamentos Ltda, CNPJ nº 31.855.786/0001-52, supostamente relativos a empreendimentos imobiliários realizados em conjunto com a mesma, conforme a seguir descrito.

Primeiramente, iniciando as diligências anteriormente mencionadas, o contribuinte foi intimado (fls. 70), em 17/07/2003, a apresentar os livros fiscais e contábeis, os extratos bancários e os demais documentos relativos aos anos-calendários de 1998 a 2002. No entanto, a documentação apresentada abrangeu o período a partir de julho de 2000, mês em que a empresa iniciou suas atividades operacionais.

A análise da documentação em questão motivou a lavratura de dois Termos de Intimação Fiscal. O primeiro (fls. 79), datado de 21/08/2003, intimava o contribuinte a esclarecer como haviam sido efetuadas as integralizações de capital realizadas durante o ano de 2000 e a apresentar a respectiva documentação comprobatória, coincidente em datas e valores; o segundo (fls. 80/81), datado de 25/08/2003, intimava o mesmo a apresentar a documentação comprobatória, coincidente em datas e valores, dos empréstimos, escriturados 'na conta nº 2.2.1.01.001 - Ronaldo Adler', efetuados pelo sócio Ronaldo Adler à fiscalizada durante os anos de 2001 e 2002.

Em relação ao primeiro termo de intimação supracitado, o contribuinte, através de uma carta datada de 01/09/2003 (fls. 83), apresentou a documentação comprobatória (fls. 84/90) das integralizações de capital efetuadas em julho e agosto de 2000 e solicitou dilatação de prazo para apresentação dos documentos concernentes às integralizações realizadas em setembro e outubro de 2000.

O contribuinte, em 04/09/2003, entregou outra carta (fls. 94/96), através da qual apresentava a documentação solicitada no termo de intimação de 25/08/2003 (fls. 98/150), relativa aos empréstimos concedidos pelo sócio Ronaldo Adler em 29/05/2001, 20/09/2001, 04/12/2001, 20/03/2002, 27/03/2002, 11/04/2002, 24/04/2002, 24/05/2002, 04/06/2002, 24/06/2002, 23/07/2002, 13/09/2002 e 03/12/2002, e esclarecia detalhes acerca desta documentação e daquela apresentada juntamente com a carta de 01/09/2003.

Em 15/09/2003, mais uma carta (fls.151/153) foi entregue à fiscalização apresentando documentação (fls. 154/155) relativa a um montante de R\$ 199.000,00

do total de R\$ 239.000,00 referente à integralização de capital realizada em 18/10/2000; o contribuinte esclareceu ainda que o valor restante de R\$ 40.000,00 e o valor de R\$ 2.000,00 do capital integralizado em 30/09/2000 haviam decorrido de 'depósitos em dinheiro feitos por seu sócio majoritário, o qual, conforme comprovam as suas declarações de imposto de renda já entregues a esta fiscalização, tinha disponibilidade suficiente para isso'. Quanto aos empréstimos efetuados pelo sócio, tal carta esclareceu 'que os valores lançados na conta contábil nº 2.2.1.01.001, nos dias 15.08.2002, 15.10.2002 e 17.12.2002, referem-se a cheques emitidos por CHL em favor do sócio majoritário' da contribuinte, os quais, ato contínuo, foi a ela endossados, anexando cópia da microfilmagem dos referidos cheques (fls. 156/166). Esta carta esclareceu ainda 'que os valores de R\$ 50.000,00, lançados nessa mesma conta contábil (nº 2.2.1.01.001) nos dias 02.03.2001 e 24.10.2001, decorrem de depósitos em dinheiro feitos por seu sócio majoritário, o qual, conforme comprovam as suas declarações de imposto de renda já entregues a esta fiscalização, tinha disponibilidade suficiente para isso'.

Por fim, o contribuinte, em 17/09/2003, entregou outra carta (fls. 91), apresentando 'cópias dos extratos bancários de fevereiro e outubro de 2001, relativos aos lançamentos feitos na conta contábil nº 2.2.1.01.001, nos dias 02.03.2001 e 24/10/2001' (fls. 92/93), supracitados.

Face ao acima exposto, pôde-se inferir a existência de irregularidades referentes às integralizações de capital e aos empréstimos efetuados pelo sócio Ronaldo Adler e representados por depósitos em moeda corrente na conta-corrente bancária da fiscalizada nas datas de 30/09/2000, 18/10/2000, 02/03/2001 e 24/10/2001, pois o contribuinte comprovou o ingresso destes montantes na empresa e a capacidade financeira do sócio, mas não logrou comprovar a efetiva origem dos mesmos. Em consequência, foi solicitado que as diligências em questão fossem oficialmente transformadas em fiscalização, por meio da emissão do presente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Portanto, já sob o manto do novo MPF, o contribuinte foi novamente intimado (fls. 191), em 27/05/2004, a apresentar documentos que pudessem comprovar as integralizações de capital e os empréstimos efetuados pelo sócio majoritário mencionado no parágrafo anterior.



Por conseguinte, através de uma carta datada de 29/06/2004 (fls 192/193), o contribuinte prestou os seguintes esclarecimentos quanto às integralizações de capital:

- R\$ 2.000,00, em 30/09/2000 - depósito efetuado com dinheiro que o sócio possuía em seu poder;
- R\$ 40.000,00, em 18/10/2000 - depósito efetuado com parte do dinheiro sacado da conta-corrente do BankBoston, em 10/10/2000, no valor de R\$ 195.000,00, conforme comprovaria o boleto bancário da conta-corrente nº 75.1771-01 do Banco BankBoston em nome de Ronaldo Adler (fls. 194).

Quanto aos empréstimos do sócio à empresa, constantes no termo em questão, o contribuinte, por meio da mesma carta, informou que 'todos os valores depositados a esse título pelo sócio, Sr. Ronaldo Adler, tiveram origem em recursos emprestados por seu sogro, Lejbus Mendel Miller (de nacionalidade estrangeira e não-residente no País), que, quando necessário, fazia aportes em espécie nas contas correntes de seu genro'.

A carta supracitada informava ainda que 'os valores emprestados ao longo do ano-calendário de 2001 foram devolvidos no mesmo ano ao Sr. Lejbus Mendel Miller, o que não ensejou registro de empréstimo na Declaração de Rendimentos do Sr. Ronaldo Adler', acrescentando também que 'a liquidação dos empréstimos tomados de seu sogro foi efetivada em 06.12.2001, por ocasião do saque em espécie no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme comprova a cópia do cheque do Sr. Ronaldo Adler' (fls. 195).

Cabe aqui destacar que o contribuinte, através de carta datada de 16/09/2004 (fls. 202/203), alegou estar apresentando a 'cópia do extrato bancário do BankBoston, agência nº 022, c/c nº 75.1771-02, de 10.10.2000, no valor de R\$ 195.000,00, do Sr. Ronaldo Adler', porém, o documento anexo a esta carta tratava-se do boleto bancário anteriormente mencionado, ressaltando, ainda, que, por meio de nova carta datada de 20/09/2004 (fls. 204), o mesmo informou que, em relação ao extrato em questão, 'a instituição financeira se comprometeu a fornecer tal documento com a maior brevidade possível'. Todavia, mesmo que tal extrato tivesse sido apresentado à fiscalização, não poderia ser considerado um documento capaz de comprovar a origem da integralização de capital de R\$ 40.000,00, em moeda

corrente, efetuada em 18/10/2000, pois não haveria coincidência de datas e valores entre o lançamento contábil e o débito na conta-corrente bancária do sócio.

Portanto, após novas intimações e, em consequência, a concessão de mais prazo para que o contribuinte pudesse comprovar a efetiva origem dos montantes referentes às integralizações de capital e aos empréstimos representados pelos depósitos em moeda corrente na conta-corrente bancária da fiscalizada nas datas de 30/09/2000, 18/10/2000, 02/03/2001 e 24/10/2001, a mesma resta incomprovada, pois o contribuinte somente logrou comprovar a capacidade financeira do sócio supridor e o efetivo ingresso dos numerários na empresa.

Devemos ainda ressaltar que as cópias das páginas dos Livros Razão nº 01 e 02 e Diário nº 01 e 02, correspondentes aos anos de 2000 e 2001, em que foram contabilizadas os lançamentos contábeis em questão, constam às fls. 232/249, e as cópias dos extratos bancários da empresa, referentes às datas dos respectivos depósitos em moeda corrente, estão às fls. 92/93 e 175/178".

8. O interessado apresentou, em 06/10/2004, a impugnação de fls. 218/235. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- "a IMPUGNANTE procurou comprovar e justificar razoavelmente a origem e efetiva entrega dos recursos, em espécie, destinados ao suprimento de caixa, através de provas documentais e incontestáveis";

- "o sócio majoritário da IMPUGNANTE, Ronaldo Adler, depositou os recursos (em espécie) diretamente em sua conta-corrente mantida no Banco BankBoston. Isto posto, ainda que se pudesse demonstrar saques em dinheiro da conta corrente do referido sócio, em coincidência de datas e valores com os suprimentos de caixa feitos à IMPUGNANTE, tais fatos não seriam provas irrefutáveis da origem dos recursos, mas, tão somente meras ilações. Isso porque, seria presunção (e não prova) admitir que o valor sacado foi efetivamente aquele depositado na conta-corrente da IMPUGNANTE. Ou seja, a presunção somente equipara-se à prova quando dela não se possa obter outro resultado se não aquele que foi obtido";

- "...ainda, que o sócio tivesse feito saques em coincidências e valores aos empréstimos e integralizações efetuados, isso não seria uma prova irrefutável da origem dos valores, pois também seria possível admitir que terceiros (que não o



referido sócio) tivessem realizado ditos depósitos. Nesse caso, somente restaria à IMPUGNANTE refutar a presunção legal (de omissão de receita) através da prova negativa, ou seja, provar que nenhuma pessoa teria feito o depósito à exceção do seu sócio (o que seria, no mínimo, absurdo);

- "as provas cabais de origem dos créditos, conforme exige a fiscalização, não podem ser produzidas simplesmente porque inexistem, ou seja, a exigência fiscal é a de que a impugnante produza prova impossível (comprovação de depósito feito em espécie), tendo em vista que dela se exige a apresentação de documentos hábeis e idôneos, além dos já apresentados (contratos de mútuo, extratos bancários, declarações de rendimentos, livros fiscais);

- "a exigência de apresentação de prova impossível afronta o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente, na medida em que a presunção legal do art. 282, do Decreto nº 3.000/99 não seria contestável por nenhum meio de prova";

- "Durante os anos fiscalizados e autuados, a IMPUGNANTE obteve a título de empréstimos e integralização de capital o valor total no montante de R\$1.087.000,00, sendo no ano de 2000, R\$42.000,00, no ano de 2001 R\$310.000,00 e no ano de 2002 R\$735.607,40. Portanto, depreende-se que da extensa auditoria feita pelos auditores fiscais, compreendendo a análise minuciosa e criteriosa de todas as operações realizadas pela IMPUGNANTE durante o período fiscalizado, somente uma quantidade inexpressiva de operações foi questionada pela fiscalização";

- "Além de importar em descabida extrapolação ao limite imposto pelo CTN, de 1%, a incidência da Taxa SELIC, sobre o crédito tributário, a título de juros moratórios, não se admite pela razão de não existir fundamento legal para tanto".

Levado a julgamento a 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I através do Acórdão nº 12-13.935, decidiu, por maioria de votos pela procedência o lançamento, conforme decisão contida nas folhas 292 a 304 destes autos.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 313/326, onde em epítome repete as argumentações da inicial e informa que o sócio supridor, Ronaldo Adler, fora autuado na pessoa física, e que o acórdão 104-22.505 de 13.06.2007, manteve a autuação por acréscimo patrimonial, provocado entre

outros, pelos suprimentos de numerários, para aumento de capital nesta pessoa jurídica.

Pede o provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e, portanto deve ser apreciado.

Trata-se de autuação por omissão de receitas em virtude da falta de comprovação da origem dos recursos, que supriram o caixa da empresa, feitos pelo sócio Ronaldo Adler nas datas de 30.09.2000, 31.10.2000, 02.03.2001 e 24.10.2001.

A legislação que ancora a tributação em relação ao IRPJ é a seguinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Essa presunção legal tem origem em decisões o próprio Conselho de Contribuintes que mesmo antes da edição do DL 1.598/77, entendia que se o sócio supre o caixa da empresa com recursos financeiros deve justificar não só a efetiva entrega, ou seja, a transferência dos valores da pessoa física para a pessoa jurídica, como a origem do recurso na própria pessoa física. Se uma dessas condições não é justificada, aflora-se a presunção legal de omissão de receitas.

A presunção legal teve o efeito de inverter o ônus da prova, ou seja, a partir da verificação de indícios de omissão de receitas na escrita fiscal, se a origem ou a efetiva entrega não é justificada, considera-se que aqueles recursos foram gerados dentro da própria empresa, fruto de omissões de receitas em tempos pretéritos, mas que o legislador quis considerar como omitidos na data em que eles escrituralmente retornaram ao caixa, caso em que somente a efetiva entrega é comprovada, ou nunca saíram do caixa quando não se prova nem a origem nem a efetiva entrega.



Algumas ponderações devem ser feitas no caso dessa omissão. Primeiro que se os recursos advêm de pessoa jurídica, somente a efetiva entrega deve ser motivo para a autuação, pois a origem deve ser investigada na supridora e se for o caso ela deve ser a autuada.

No caso de pessoa física deve o supridor informar a origem daqueles recursos que foram objeto de suprimento, que pode ser justificado através de doação de terceiros pessoas, devidamente comprovado e declarado pelas duas pessoas, de venda de patrimônio, de empréstimo, etc. A finalidade é descartar a possibilidade de que tais recursos tenham saído da própria empresa para o sócio fruto de omissão de receitas e que estejam a ela retornando. Se o contribuinte prova que os recursos advieram da pessoa física e a ela demonstra que os referidos recurso foram tributados, quer espontaneamente quer através de autuação fiscal, contemporânea não há como não considerar a origem, pois o que se questiona é se tais recursos comprovadamente vindos do sócio foram objeto de tributação, ou de declaração, visto que podem ter origem em rendimentos isentos (cadernetas de poupança), não tributáveis (doações –venda de imóvel, etc) ou tributáveis exclusivamente na fonte (rendimentos de aplicação financeira).

No presente caso a autuação não pode prosperar, pois, ao autuar o contribuinte por acréscimo patrimonial a descoberto, no mesmo período, a fiscalização legalizou a origem do recurso, pois não se pode mais dizer que não fora tributado na pessoa física. Pode-se fazer um paralelo, por exemplo, com uma venda de imóvel com lucro, caso o contribuinte não tenha declarado nem a venda e nem o lucro, e que descoberto pela fiscalização, ela exige o imposto calculado sobre o ganho de capital, tal ganho deduzido o tributo calculado, servirá para justificar aplicações do contribuinte, inclusive quanto a eventuais suprimentos de caixa feitos em suas empresas, desde que relativos ao mesmo período fiscalização.

Mas não é só isso, no presente caso de 20 suprimentos (fl. 81), apenas seis foram considerados não justificados, tal fato isoladamente não seria suficiente para prover o recurso, tampouco a capacidade financeira do supridor, porém repito, a fiscalização ao autar o contribuinte PF supridora por acréscimo patrimonial a descoberto, inclusive mantido pelo Conselho AC – 104-22.505, solucionou o problema de origem dos recurso. Entender de forma diferente seria uma contradição,

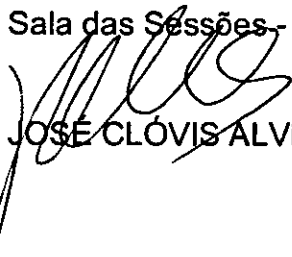


visto que para tributar na PF considero que a pessoa física possuía aqueles recursos objeto do suprimento e exijo o imposto, porém para a pessoa jurídica considero recurso sem origem.

Finalmente cabe ressaltar que o fato dos depósitos terem sido feitos em moeda corrente, enquanto tal forma não for proibida, não pode ser motivo para não vincular os recursos ao supridor, quando escriturados, como foram na presente lide.

Assim conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 5 de março de 2008.



JOSE CLÓVIS ALVES